



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 24 DE ABRIL DE 2008.

**"Altera os arts. 13 e parágrafo único; 21, 23; § 1º do art. 37; 39; acresce os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 13; parágrafo único ao art. 16; inciso IX § 3º ao art. 37; §§ 1º e 2º ao art. 41; e parágrafo único ao art. 60, da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, que organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece o Regime Jurídico de seus Membros e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 13 e parágrafo único, 21, 23, § 1º do art. 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 13. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista triplíce formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.***

***§ 1º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.***

***Art. 21. A Carreira de Defensor Público do Estado de Roraima consta de quatro categorias de cargos efetivos:***

- I – Defensor Público Substituto (inicial);***
- II – Defensor Público de 2ª Categoria (intermediária);***
- III – Defensor Público de 1ª Categoria (semifinal);***
- IV – Defensor Público de Categoria Especial (final).***

***Art. 23. A investidura na Carreira de Defensor Público dar-se-á no Cargo de Defensor Público Substituto, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, em todas as fases do certame.***

***Art. 37***

***§ 1º. Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus as seguintes vantagens:***

***Art. 39. O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, a partir de 1º de janeiro do ano de 2008 é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a partir de janeiro de 2009, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI da CF/88.***

PA



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 2º VETADO**

**Art. 3º** O art. 60-A, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

*"Art. 60-A. O Defensor Público-Geral designará Defensores Públicos para exercerem o encargo especial indenizatório de Chefes dos Núcleos das Comarcas de São Luiz do Anauá, Caracarái, Bonfim, Mucajaí, Rorainópolis, Alto Alegre e Pacaraima, no Estado de Roraima, bem como os titulares dos Núcleos da Capital, aludidos no parágrafo único do artigo 60.*

*Parágrafo único. Ao Defensor Público nomeado para o encargo especial indenizatório de Defensor Público-Chefe de Núcleo da Capital e de Comarcas Judiciais interioranas será devido gratificação pelo exercício de encargo especial no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o subsídio da categoria inicial da carreira.*

**Art. 4º** Ficam criados 06 (seis) Cargos de Defensor Público Substituto da Carreira de Defensor Público, dentre os 45 (quarenta e cinco) existentes na Carreira, passando o **QUADRO DE CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, a ser composto de:

CATEGORIA	QUANTIDADE
Defensor Público de Categoria Especial	10
Defensor Público de 1ª Categoria	15
Defensor Público de 2ª Categoria	14
Defensor Público Substituto	06
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>

**Art. 5º** Fica criado o Cargo de Corregedor Adjunto na Defensoria Pública do Estado.

**Art. 6º** O imóvel situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165 – Centro, em Boa Vista, Estado de Roraima, fica afetado ao patrimônio imobiliário da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2008.

  
**JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**  
Governador do Estado de Roraima